



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000003/2006-74
Recurso nº 143.912 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.052 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA..

A comprovação do requisito de saneamento da falta até a decisão de primeira instância, desde que presentes os demais requisitos normativos, permitia a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade, isso até a alteração do RPS promovida pelo Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007, quando a dispensa da multa passou a ser autorizada apenas para os casos em que a correção da infração houvesse sido efetuada até o final do prazo de defesa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/06/2006

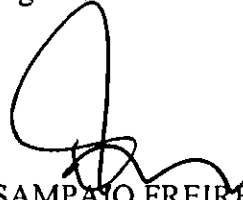
MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se releve a penalidade para as duas ocorrências assinadas pelo representante da recorrente não consideradas na decisão original.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 37.009.399-2, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 09, a conduta que deu ensejo à autuação foi a omissão do sujeito passivo em entregar cópia autêntica do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP aos segurados que tiveram os contratos de trabalho rescindido no período de 04/2004 a 12/2005.

O fisco afirma que foram constatadas 63 ocorrências, gerando uma penalidade de R\$ 72.880,29 (setenta e dois mil e oitocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos).

Na sua impugnação a empresa afirma que corrigiu 26 das infrações e procedeu ao recolhimento da multa remanescente com redução de 50%, conforme facultado pela norma de regência (guia juntada, fl. 50).

Para comprovar a correção das faltas, juntou comprovante de recebimento de correspondência no domicílio de cada um dos 26 trabalhadores, fls. 35/47.

Pede, em relação às ocorrências corrigidas, a relevação da penalidade, por atender a todos os requisitos do § 1.º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.098, de 06/05/1999.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo – Centro emitiu a Decisão Notificação – DN nº 21.401.4/0642/2006, fls. 54/58, onde não concedeu o benefício da relevação da multa, por entender que a correção da falta não restou comprovada.

O julgador monocrático sustentou que não foram apresentadas cópias autenticadas dos 26 PPP e que o comprovante de entrega de correspondência por AR no domicílio dos empregados não garante o recebimento dos documentos, posto que nos recibos de entrega não consta a especificação do conteúdo postado.

Em seu recurso, fls. 62/71, a autuada alega que:

a) a afirmação do fisco da falta de correção da infração é manifestamente arbitrária e infundada, posto que baseada em presunção;

b) o fato de não terem os PPP sido acostados à impugnação não permite que se conclua que os mesmos deixaram de ser enviados aos empregados;

c) efetivamente os documentos, cuja serventia é indicar a que agentes nocivos os trabalhadores estiveram expostos, foram produzidos, arquivados e entregues;

d) não havia outro motivo, senão corrigir a infração registrada no presente AI, para que fossem enviadas as correspondências com AR para cada um dos empregados relacionados pela recorrente;

e) a conclusão da auditoria baseou-se tão somente em mera presunção. Colaciona textos doutrinários para demonstrar que conjecturas e indícios não podem ser tomados como meios de prova;

f) quem alega um fato deve prová-lo, assim a auditoria deveria ter se preocupado em confirmar se os documentos haviam sido produzidos e enviados;

g) para afastar qualquer dúvida quanto à correção da falta, junta cópia de cada um dos PPP encaminhados aos ex empregados, sendo que três dos quais foram entregues pessoalmente;

h) reitere-se que para os casos em que os PPP não foram efetivamente entregues pelos Correios, a recorrente recolheu a multa, pois não conseguiu corrigir a falta;

i) é inaceitável que se inclua no pólo passivo da relação tributária os diretores da recorrente, imputando-lhes responsabilidade solidária pela multa aplicada. É certo que esse tipo de vinculação só é autorizada pela lei quando os administradores agem com dolo ou culpa, fato não demonstrado nos autos.

Por fim, pede a relevação da penalidade aplicada, que seja determinado o levantamento do depósito recursal prévio e que os seus diretores sejam excluídos do pólo passivo da autuação fiscal.

O órgão da SRP apresentou contra razões, fls. 111/113, onde inicialmente esclarece que a os co-responsáveis mencionados não são responsáveis solidários pelo crédito e tampouco figuram no polo passivo da autuação. Essa lista tem por finalidade identificar as pessoas que, em tese, poderiam ser chamados a responder pelo crédito tributário na esfera judicial, caso se constatasse a prática de atos com infração à lei ou estatuto da empresa.

Quanto aos documentos colacionados com o recurso, o órgão *a quo* assevera que os mesmos não são hábeis a comprovar a correção da falta. Afirma que estão assinados pela representante da empresa apenas os referentes aos segurados Sérgio P. Fonseca, fl. 82, e Valdir J. Pereira, fl. 97.

Por outro lado, a DRP sustenta que no PPP do ex-empregado Sérgio P. Fonseca consta como data de recebimento o dia 24/07/2006, data posterior a apresentação da impugnação. Assim, não pode ser considerado o argumento da autuada de que havia corrigido a infração antes do oferecimento da defesa, não tendo, portanto, validade o AR colacionado, fl. 39, que supostamente comprovaria a correção da falta.

Advoga-se ainda que o PPP relativo ao segurado Carlos J. Souza, fl. 93, recebido pessoalmente em 05/07/2006, além de não constar a assinatura do responsável pelas informações, contrasta com o AR juntado na defesa, fl. 47, cuja data de recebimento é 16/06/2006.

Quanto ao PPP do ex-empregado Valdir J. Pereira, afirma o julgador monocrático que foi recebido em 05/07/2006, todavia, na defesa, a empresa apresentou AR que supostamente comprovaria a entrega postal do PPP em 16/06/2006.

Contraditando o argumento de que a desconsideração das provas juntadas na impugnação teria se dado por mera presunção, o órgão original afirma que, diante das

divergências apontadas, não há como aceitar que os documentos juntados pela recorrente corrigiriam as faltas, descabendo a relevação da multa aplicada.

Pede o desprovimento do recurso.

É o relatório.

⁵
Handwritten signature

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 09/11/2006, fl. 60, e data de protocolização da peça recursal em 11/12/2006, fl. 62. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 102, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Primeiramente tenho que considerar que o argumento concernente à exclusão dos sócios da relação de co-responsáveis não pode ser conhecido, posto que não foi matéria decidida na primeira instância, haja vista que na defesa não consta essa alegação. Posso dizer que essa razão recural se encontra fulminada pela preclusão, uma vez que não foi suscitada em momento processual próprio, ou seja na fase de impugnação, conforme preceitua o artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso "V", do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Para mim, os PPP que não trazem a assinatura do representante da recorrente não comprovam a correção da infração. Os argumentos apresentados nas contra-razões são robustos o suficiente para demonstrarem a concessão do benefício da relevação não pode ser concedido para esses casos, haja vista que não atendido o requisito mais visível, qual seja a correção da falta.

De fato o PPP, que é documento hábil a comprovar a exposição de trabalhadores a agentes nocivos a sua saúde, não tem validade se não assinado pelo representante legal da empresa. Eis o que dispõe o § 9.º da Instrução Normativa – INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003:

Art. 148. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

(...)



Discordo, no entanto, do julgador monocrático quando esse afirma que o fato do PPP já ter sido enviado por via postal, conforme evidenciado na defesa, seria incompatível com nova entrega pessoal do mesmo documento. Não entendo dessa forma, é que é possível que tenha havido erro na elaboração do PPP encaminhado pelos Correios, tendo-se, posteriormente, feita a entrega do documento corrigido pessoalmente ao segurado.

Admito, assim, que os documentos apresentados com a assinatura do representante da empresa devam ser considerados para fins de reconhecimento da correção da falta e relevação da multa, uma vez que a data de recebimento pelo empregado é anterior à ciência da decisão de primeira instância pela recorrente.

Veja-se que nos PPP de fls. 82 e 97, ambos assinados pelo representante da recorrente, as datas de recebimento pelo empregado são 24/07/2006 e 05/07/2006, respectivamente, e a data da ciência da DN deu-se só em 09/11/2006, fl. 60. Assim, essas duas infrações devem ser consideradas como corrigidas até a decisão de primeira instância, concedendo-se a relevação da multa em relação às mesmas, haja vista que os outros requisitos regulamentares foram atendidos.

É que na redação do RPS vigente na data da apresentação do recurso, admitia-se, com vistas a relevação da penalidade, a correção da falta até a decisão de primeira instância, eis o dispositivo:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Voto pelo provimento parcial do recurso, de modo que se releve a penalidade para duas das ocorrências não consideradas na decisão original, quais sejam, aquelas em que há a assinatura do representante legal da empresa no PPP, fls. 82/97.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO Relator